

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CRISTIAN GHION ZORZAN

**A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

CURITIBA

2017

CRISTIAN GHION ZORZAN



A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Especialização em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental.

Orientadora: Prof. Dr.^a Ana Maria Jara Botton Faria

CURITIBA

2017

TERMO DE APROVAÇÃO

CRISTIAN GHION ZORZAN

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O PROCESSO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental, no curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora: _____

Prof. Dr.^a Ana Maria Jara Botton Faria

Curitiba, ____ de _____ de 2017.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma visão geral acerca da competência para o licenciamento ambiental nos entes federativos brasileiros, através de pesquisa bibliográfica e em dispositivos legais. A partir da conceituação de competência material e legislativa, o trabalho aborda a competência ambiental na Constituição Federal e sua posterior regulamentação na Lei Complementar 140/2011. Também apresenta uma conceituação do que é licenciamento ambiental, conforme disposto na Resolução 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Observa-se que o licenciamento ambiental é um instrumento de grande importância por dois motivos: ele preserva o meio ambiente em atividades econômicas de grande impacto ambiental; como ao mesmo tempo é instrumento para investimentos de grande porte, que geram riquezas direta e indiretamente à coletividade. Portanto é um instrumento que equilibra as relações ambientais com as relações econômicas. Em um segundo momento, é apresentado a competência dos entes estaduais em relação ao licenciamento ambiental, com enfoque na legislação do Estado do Paraná sobre o tema, de acordo os preceitos e dispositivos elaborados pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente e pelo Instituto Ambiental do Paraná. Após, trata-se da competência municipal nos licenciamentos ambientais, com foco nos municípios paranaenses, que passam a ser autorizados pelo Instituto Ambiental do Paraná, desde que comprovadamente cumpram os requisitos legais, sendo a descentralização municipal a base do sistema desenvolvido pelo legislador pátrio.

Palavras chave: Licenciamento ambiental. Competência. Descentralização. Entes federados.

ABSTRACT

The present work aims to present a general view about the subject of competence for environmental licensing in Brazilian federated entities, through biographical research and in legal devices, starting with the conceptualization of material and legislative competence; Addressing the environmental competence in the Federal Constitution and its regulation through Complementary Law 140/2011. Also presented is a conceptualization of what is environmental licensing, as provided in Resolution 237 of CONAMA. It is observed that environmental licensing is an instrument of great importance for two reasons: it preserves the environment in economic activities that generate negative effects on the environment; But at the same time it is an indispensable instrument for investments, usually of large size, which directly and indirectly generate wealth for society. Therefore, it is an instrument that balances environmental relations with economic relations. In the second moment, it is presented the competence of the state entities in relation to the licensing, focusing on the legislation of the State of Paraná on the subject, according to the precepts and devices elaborated by the State Environmental Council and by the Environmental Institute of Paraná. Finally, it is the municipal competence on environmental licensing, focusing on the municipalities of Paraná, which are now authorized by the Environmental Institute of Paraná, provided that they prove to comply with the legal requirements.

Keywords: Environmental licensing. Competence,. Decentralization. Federated entities.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	RESULTADOS E DISCUSSÃO	9
2.1	CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 E LICENCIAMENTO AMBIENTAL	9
2.2	LICENCIAMENTO ESTADUAL E A DESCENTRALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ	15
2.3	COMPETÊNCIA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS E A DESCENTRALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ.....	18
3	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento econômico em harmonia com o meio ambiente compreende o principal objetivo dos estudos do Direito Ambiental, que ganhou impulso no Brasil principalmente após a Constituição Federal de 1988. Nela surgiu a garantia constitucional do meio ambiente saudável, disposto no artigo 225 da Constituição, tendo como princípio norteador o da cooperação entre os entes federativos.

Em se tratando em cooperação ambiental, a Constituição Federal, previu em seu artigo 23, Parágrafo Único, a regulamentação via Lei Complementar da cooperação dos entes federativos nas questões ambientais.

Diante da previsão constitucional, o Congresso Nacional sancionou a Lei Complementar 140/2011, com o objetivo de regulamentar o Parágrafo único do Artigo 23 da Constituição, que proporcionou maior clareza acerca da competência e possibilidade de cooperação entre os entes federativos, cuja competência está expressa na Lei Complementar, e que influencia diretamente no sistema brasileiro de licenciamento ambiental.

O licenciamento ambiental, instrumento valioso de proteção ambiental, assume um papel duplo: ao mesmo tempo tem o objetivo de proteger e resguardar o meio ambiente, como também é instrumento de desenvolvimento econômico.

Diante do quadro de empreendimentos que geram grandes danos ambientais necessitarem de licenciamento ambiental para se concretizarem, surge a problemática: qual órgão ou entidade tem competência para analisar o licenciamento ambiental sobre determinado empreendimento? Com o intuito de diminuir a insegurança jurídica relacionada ao tema, diante da complexidade do sistema de proteção ambiental brasileiro, a Lei Complementar 140/2011 traçou um norte para que pessoas físicas ou jurídicas possam, de maneira precisa, requerer as pretensões em relação ao licenciamento ambiental de seus empreendimentos.

A Lei Complementar 140/2011 distribuiu as competências entre os entes federativos, de modo que assim surge o processo de descentralização das competências dos licenciamentos ambientais. Tal processo se mostra necessário visando a celeridade dos procedimentos, como também desafoga entes ou entidades que acumulam milhares de procedimentos de licenciamento (principalmente os órgãos ambientais de nível estadual), transferindo competências para os entes municipais.

Para aprofundar e ter uma melhor compreensão em relação a descentralização do licenciamento ambiental, é necessário estudar os preceitos constitucionais expressos na Carta Magna brasileira (Artigos 23 e 225 da CF), como também a legislação infraconstitucional, com destaque para a Lei Complementar 140/2011.

No plano estadual, com enfoque no Estado do Paraná, é necessário estudar as resoluções do CEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), portarias do IAP (Instituto Ambiental do Paraná), e as recomendações administrativas do Ministério Público do Paraná. É nos Estados-membros que se verifica a maior quantidade de procedimentos administrativos referentes a licenciamentos ambientais.

No plano municipal, também com ênfase no Estado do Paraná, é preciso verificar as legislações, a estrutura física e o quadro de servidores dos municípios, as normativas das resoluções do CEMA e as autorizações do IAP, órgãos responsáveis por atestar a capacidade técnica e estrutural dos municípios para a realização dos licenciamentos ambientais. É também preciso analisar um maior empenho dos gestores municipais em relação ao tema.

O processo de descentralização dos órgãos responsáveis pela emissão de licenciamentos ambientais, com a distribuição da competência com base na Lei Complementar 140/2011, gera celeridade e segurança jurídica aos licenciamentos, como também aos investimentos que dependem de autorização dos órgãos ambientais, harmonizando as relações entre meio ambiente e desenvolvimento econômico.

Objetivos:

O presente trabalho possui o objetivo geral de apresentar um panorama da legislação brasileira em relação ao procedimento de licenciamento ambiental, como também sua descentralização nos Estados e Municípios, destacando os principais diplomas legais, com destaque no âmbito estadual e municipal para o Estado do Paraná.

No primeiro objetivo específico, pretende-se apresentar as competências constitucionais em matéria ambiental dos entes federativos, como também a competência da União e a descentralização dos licenciamentos ambientais, e também a conceituação do termo licenciamento ambiental.

O segundo objetivo específico visa apresentar a competência dos Estados em relação ao licenciamento ambiental, com enfoque no Estado do Paraná.

E o último objetivo específico visa apresentar a competência dos Municípios em relação ao licenciamento ambiental, com enfoque na realidade do Estado do Paraná.

2 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste capítulo, será apresentada e discutida a problemática objeto do presente trabalho.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI COMPLEMENTAR nº 140/2011 E LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Em se tratando de competência ambiental atribuída aos entes estatais, a doutrina pátria a subdivide em duas: a competência legislativa e a competência material. A competência legislativa no Brasil segue o padrão concorrente, onde limita a União a legislar sobre normas gerais, e aos Estados-membros legislar sobre matérias específicas, e aos Municípios legislar suplementarmente.

Na análise sobre a competência legislativa, com propriedade Fiorillo ensina:

Dessa forma, podemos afirmar que à União caberá a fixação de pisos mínimos de proteção ao meio ambiente, enquanto aos Estados e Municípios, atendendo aos seus interesses regionais e locais, a de um “teto” de proteção. Com isso, oportuno frisar que os Estados e Municípios jamais poderão legislar, de modo a oferecer menos proteção ao meio ambiente do que a União, porquanto, como já ressaltado, a esta cumpre, tão só, fixar regras gerais (FIORILLO, 2015, p. 227).

Também esclarece Michell Torres em relação a competência legislativa:

Nesse contexto, é importante ressaltar que o princípio básico da repartição de competências, tanto a administrativa como a legislativa, é o princípio da predominância do interesse. Isto é, competem à União as matérias de interesse predominantemente geral, ao que aos Estados cabem as matérias de predominante interesse regional, enquanto aos Municípios competem os assuntos de predominante interesse local. O Distrito Federal, por conseguinte, acumula as matérias de interesse regional e local. Esse foi o critério utilizado pelo Constituinte de 1988 para fixar a repartição de competências no Estado Federal brasileiro (TORRES, 2014, p. 2).

Já a competência material está na Constituição Federal, no sistema idealizado pelo legislador constitucional, que atribuiu aos entes federativos a obrigação comum pela conservação, gestão e proteção do meio ambiente. É nesses termos que explica Fiorillo:

A proteção do meio ambiente está adaptada à competência material comum, ou seja, proteção ambiental adstrita a normas que conferem deveres aos entes da Federação, e não simplesmente faculdades. Com isso, buscou o legislador constituinte estabelecer competências materiais comuns a todos os entes da Federação brasileira, a saber, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (FIORILLO, 2015, p. 228).

A obrigação ambiental, também conhecida como competência material, surge no texto constitucional, precisamente no artigo 23 da Carta Magna brasileira:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
 [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 [...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional (BRASIL, 1988).

A presente competência comum tem como objetivo a união de esforços dos entes federativos para a proteção e gestão ambiental, de forma conjunta e integrada. Conforme ensina Magalhães e Souza em relação ao artigo 23 da Constituição:

A responsabilidade dos gestores municipais não se confunde com as funções administrativas compartilhadas, pois estas últimas dizem respeito a matérias já definidas na Constituição Federal e seu conteúdo é de caráter irrenunciável por parte de qualquer ente da federação. O artigo 23 da Constituição Federal cuidou de estabelecer o que chamamos de "competências comuns" da União, dos Estados-membros, dos municípios e do Distrito Federal. Essas competências devem ser entendidas como responsabilidades compartilhadas, cabendo a todos os entes o empenho em cumpri-las (MAGALHAES; SOUZA, 2011, p. 4).

Conforme o Parágrafo único do Artigo 23 da Constituição, caberá à Lei Complementar definir os termos de cooperação entre os entes federativos. Assim foi editada somente em 2011 a Lei Complementar 140/2011, que fixou normas para a União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios em relação as ações administrativas decorrentes da concorrência comum na proteção ao meio ambiente. Talden Farias explica o objetivo da LC 140:

A LC 140 foi editada no dia 8 de dezembro de 2011 no intuito de regulamentar os incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, fixando regra para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas

decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Várias novidades surgiram, a exemplo do reconhecimento da competência licenciatória municipal em lei federal, da substituição do critério do impacto ambiental direto pelo da localização e da vinculação da competência sancionatória à competência para licenciar (FARIAS, 2016, p. 1).

Com o surgimento da Lei Complementar 140, Silva (2017) afirma que houve um maior detalhamento da cooperação entre os entes federativos, como por exemplo, os licenciamentos ambientais, determinando um rol de competência para cada ente federado.

Ressalva-se que o modelo de licenciamento estruturado tem como princípio a cooperação entre os entes federados, conforme Artigo 23 da Constituição Federal. Assim, determinado órgão licenciador pode em determinados momentos contar com apoio de outros órgãos para concluir o procedimento de licenciamento, sem prejuízo da autonomia e prejuízo de competência. Porém, não deve existir a duplicidade de licenciamento, por força do princípio da unicidade do licenciamento, como forma de evitar conflitos institucionais.

Farias (2016) comenta que a importância do processo de repartição de competências entre os órgãos federativos objetiva atingir o princípio da eficiência prevista na Constituição, como também evitar conflitos entre os diversos órgãos ambientais.

Para Carvalho (2017), o principal avanço que a Lei Complementar 140/2011 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro foi apresentar a competência para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com potencial de gerar danos ao meio ambiente, e que resultou em uma maior segurança jurídica em relação ao tema.

Com a Lei Complementar, ficou estabelecida a competência da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios para as atividades de licenciamento ambiental. Em simples e direta explicação, Milaré sintetiza as competências:

Adianta-se, desde logo, que a regra básica é da competência espacial, derivada da amplitude dos impactos; toda matéria local atrai a competência licenciatória do Município (art. 9º, XIV, a); a microrregional fica com o Estado (art. 8º, XIV, da LC 140/2011 c/c art. 25 §1º, da CF/88); e a supraestadual clama pela interferência da União (art. 7º, XIV, e, da LC 140/2011) (MILARE, 2014, p. 235).

A resolução 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) definiu a competência para cada ente federado, como ensina Marco Amado:

Não há confundir-se, porém, esta competência comum para proteção do meio ambiente com a competência para promover o licenciamento ambiental. Esta, como visto, não é comum. Pelo contrário. A lei 6.938/81 e a Resolução CONAMA 237/97 trataram de estabelecer os casos em que a atribuição para licenciar competirá a cada ente federativo. Para tanto, foi utilizado o critério da preponderância de interesse, consubstanciado na extensão nacional, regional ou local do impacto ambiental da atividade ou empreendimento (AMADO, 2011, p. 3).

Portanto, a competência sobre o licenciamento ambiental se baseia no dano ambiental, e qual proporção territorial atingirá. É monopólio estatal o processo de licenciamento, tanto que Antunes (2011, pág.170) diz que “o licenciamento ambiental é, juntamente com a de fiscalização, a principal manifestação do poder de polícia exercido pelo Estado sobre as atividades utilizadoras de recursos ambientais.”

Para fins de continuação do estudo, é necessária uma definição do termo licenciamento, que pode ser extraído do inciso I, do artigo 1º da Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:
I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (CONAMA, 1997).

Dentro da doutrina brasileira sobre o tema, apresenta-se o conceito de Celso Fiorillo:

O licenciamento ambiental, por sua vez, é o complexo de etapas que compõe o procedimento administrativo, o qual objetiva a concessão de licença ambiental. Desta forma, não é possível identificar isoladamente a licença ambiental, porquanto esta é uma das fases do procedimento (FIORILLO, 2015, p. 242, 243).

Ainda na doutrina brasileira, pode-se retirar outros conceitos de licenciamento, como de José Rubens Leite e Ney de Barros Bello Filho:

Definido legalmente como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, o licenciamento ambiental se constitui num procedimento administrativo destinado a produzir um ato-condição para a construção,

instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental (Lei n. 6.938/81, art. 9º, inc. IV, e art. 10, e Resolução CONAMA n. 237/97, arts 1º e 2º) (LEITE; BELLO FILHO, 2004, p. 190).

O Licenciamento ambiental se mostra como um ato estatal de proteção ao meio ambiente, de natureza preventiva, e necessários para determinados tipos de empreendimentos potencialmente poluidores, causadores de danos a natureza. É instrumento de equilíbrio entre o meio ambiente e as atividades econômicas potencialmente causadoras de danos. Patrícia Ferreira e Élcio Rezende (2017), ao discorrer sobre o tema, apresentou:

Destarte, o licenciamento ambiental não deve ser interpretado unicamente como instrumento de proteção ambiental, mas também como procedimento que busque equalizar a qualidade ambiental, a dignidade humana e o desenvolvimento econômico e social do país, redundando na menor intervenção possível na propriedade privada e na livre iniciativa (FERREIRA; REZENDE, 2017, p. 465).

Segundo Maciel (2017), o licenciamento ambiental visa obter um controle prévio e acompanhar atividades que potencialmente possam gerar impactos sobre o meio ambiente, objetivando um equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento econômico.

O licenciamento é composto por um conjunto de atos administrativos, com determinada complexidade, expostos na Resolução CONAMA 237/97, no Artigo 10:

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo

haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
 VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
 VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade (CONAMA, 1997).

Concluída com sucesso as etapas presentes na Resolução 237 do Conama, o licenciamento ambiental se desdobra em três etapas, conforme ensina Ana Carolina Borges em seu artigo:

Quando se fala em licenciamento Ambiental, temos necessariamente três tipos de licença que o empreendedor busca: (a) licença prévia, (b) licença de instalação, (c) licença de operação, que serão devidamente explicados em tópico próprio (BORGES, 2012, p. 2).

No tocante ao licenciamento ambiental, é importante destacar um ponto: o sucesso da pretensão do particular na obtenção do licenciamento fica vinculado a critérios ambientais analisados pelos órgãos competentes, conforme explica José Rubens Leite e Ney de Barros Bello Filho:

A Administração Ambiental, contudo, não se submete às pretensões do particular, devendo pautar sua análise e decisão final por critérios ligados ao interesse ecológico. Ademais, o direito ao exercício da atividade somente surgirá se e na medida em que houver consonância com a defesa do meio ambiente, havendo, antes dessa verificação, um legítimo interesse (LEITE; BELLO FILHO, 2004, p. 195).

Em se tratando da competência federal, a LC 140/2011, em seu artigo 7º, definiu o rol de competência da União em relação do licenciamento ambiental:

Art. 7º São ações administrativas da União:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; (BRASIL, 2011).

Concluída a apresentação geral no âmbito federal da legislação, como também a conceituação e características gerais do licenciamento ambiental, passa-se ao plano estadual sobre o licenciamento.

2.2 LICENCIAMENTO ESTADUAL E A DESCENTRALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

Conforme visto no tópico anterior, é comum a responsabilidade dos entes federados na proteção e gestão do meio ambiente. A Lei Complementar 140/2011 com o objetivo de permitir a descentralização das atividades administrativas, determinou, entre outros temas, as competências estaduais em relação aos licenciamentos ambientais.

Assim, permitiu aos Estados-membros promover o licenciamento ambiental sobre os empreendimentos de impacto estaduais ou microrregionais, conforme o artigo 8º da LC 140/2011:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (BRASIL, 2011).

Ainda, tem-se a Resolução nº 237 da CONAMA que apresenta em seu artigo

5º:

Art. 5º - Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (CONAMA, 1997).

A competência dos Estados no licenciamento ambiental tem caráter residual, pois os Estados-membros podem licenciar qualquer empreendimento ou atividade que não esteja expressa para a União ou para os Municípios, conforme Juliana Severiano:

Já para o licenciamento estadual há tão somente dois critérios: o residual, que deve ser orientado pela regra geral da lei, qual seja, o da localização geográfica do empreendimento ou atividade, e o do ente instituidor da unidade de conservação – se instituída pelo Estado, é desse ente o licenciamento na área (que não se aplica às APAs) (SEVERIANO, 2014, p. 2).

Importante destacar que é nos Estados-membros que se concentra a regra geral da competência em relação ao licenciamento, que já era prevista pela Resolução Conama 237/1997, e confirmada pela LC 140/2011, como também no artigo 23 da Constituição.

Inclusive, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), é predominante a jurisprudência a regra geral que compete aos Estados-membros o licenciamento ambiental:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA SUPLETIVA DO IBAMA.** SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ANULAÇÃO DA AUTUAÇÃO DO IBAMA. COISA JULGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, como regra, a competência para o licenciamento ambiental para atividades com impacto no meio ambiente é dos Estados Membros, sendo supletiva a intervenção do IBAMA (AgInt no REsp 1660813/SC. Ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. 19/09/2017. STJ).

No Estado do Paraná, o órgão competente para emitir os licenciamentos ambientais é o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), que teve sua criação na Lei Estadual 10.066, de 27 de Julho de 1992. Coube a referida Lei definir as competências do IAP, entre outras, de conceder licenciamento ambiental para atividades econômicas de abrangência regional.

Porém, no Estado do Paraná, com embasamento na Resolução nº 088, de 27 de Agosto de 2013, do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), foi permitido

ao ente estadual (IAP), a descentralização dos procedimentos de licenciamento ambiental, sendo permitida a liberação de tal procedimento para os municípios paranaenses, conforme Súmula da Resolução n° 088:

Súmula: Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências (CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, 2013).

Assim, através da permissão do Conselho Estadual, foi disciplinado o procedimento de descentralização dos licenciamentos ambientais para os municípios do Paraná, algo muito importante para a celeridade destes procedimentos, como também na diminuição do volume de procedimentos junto ao IAP.

De acordo com a Resolução, são competentes os municípios para emitirem licenciamentos para empreendimentos e atividades que causem impactos locais, com análise sobre o porte e sua potencial capacidade poluidora e natureza da operação. Contudo, os requisitos necessários para tal procedimento, com maiores detalhes serão melhor explanados no próximo tópico.

2.3 COMPETÊNCIA AMBIENTAL DOS MUNICÍPIOS E A DESCENTRALIZAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ

Durante o processo de evolução do licenciamento ambiental no Brasil, inúmeras controvérsias surgiram sobre a competência dos Municípios para legislar sobre licenciamento ambiental.

Conforme a Constituição Federal, não há dúvidas em relação a competência dos Municípios em relação ao tema, conforme Sandro de Miranda:

É inegável que a Constituição Federal de 1988 inovou ao conduzir os Municípios à condição de membros formadores da Federação, elencando uma série de atribuições no art. 30. Dentre tais atribuições, ressaltamos duas em especial, a de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), e a de suplementar as legislação Federal e Estadual no que couber (art. 30, II). Sendo assim, estes dois últimos dispositivos, combinados com o art. 23, VI, que confere aos Municípios competência comum com Estados, União e Distrito Federal para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, também permitem aos municípios criar mecanismos jurídicos de controle ambiental, fixando sanções e, inclusive, normas de licenciamento ambiental, mecanismo fundamental para a proteção do ambiente e o combate da poluição. Ora, se os Municípios podem legislar sobre matéria ambiental, suplementando a legislação federal e a estadual, e garantindo a preservação do interesse local, bem como exercer a ação repressiva de combate a poluição, obviamente, e não existem elementos materiais que contraditem tal afirmativa, podem perfeitamente exercer o licenciamento ambiental (MIRANDA, 2017, p. 2).

Também prevê a Resolução do CONAMA 237/97, em seu artigo 6º, que é de competência municipal, licenciar empreendimentos e atividades de impacto local, ou daquelas delegadas pelo Estado via convênio.

Por fim, a Lei Complementar 140/2011, define as ações e atribuições conferidas aos entes municipais:

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

[...]

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) (BRASIL, 2011).

Assim, segundo Severiano (2014), o licenciamento municipal utiliza dois critérios: o de impacto ambiental local e do ente que cria unidade de conservação (não se aplica as Áreas de Proteção Ambiental).

É no Município que os cidadãos exercem a plenitude da democracia, é onde vivem, se relacionam com os demais indivíduos, e principalmente, tem maior contato com o meio ambiente (FIORILLO, 2015). Com muita propriedade, Milaré enfatiza esse ponto:

Deveras, a experiência das democracias consolidadas e desenvolvidas demonstra que os governos regionais e, principalmente, os locais, mais próximos da população, tendem a ser mais sensíveis aos reclamos da sociedade e mais ágeis no seu atendimento (MILARÉ, 2014, p. 817).

Porém, cumpre enfatizar dentro do sistema de competências ambientais do Estado brasileiro, que “(...) nada impede que o Município, dotado que é de autonomia política, possa exercer, sem amarras, atos próprios do licenciamento de atividades ou empreendimentos irradiadores de efeitos meramente locais, [...]” (MILARÉ, 2014 p. 817).

Portanto, os municípios têm plena competência para licenciar atividades ou empreendimentos de impacto local, sempre de forma harmônica com os demais entes federativos, exercendo sua autonomia e política própria, conforme Artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

No Estado do Paraná, a Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), de número 088, de 29 de agosto de 2013, prevê os critérios, procedimentos para o licenciamento ambiental em nível municipal, nas atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de nível local.

Na Resolução, considera-se para fins de autorização, cumpre ao Município interessado, constar em seu quadro organizacional, um órgão ambiental municipal capacitado, com as seguintes características conforme a Resolução:

Art.2 ° [...]

I-Órgão ambiental municipal capacitado: aquele que possui quadro de profissionais próprios, colocados à sua disposição ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados para a análise de pedidos de licenciamento ambiental, compatível com a demanda das ações administrativas, além de infra-estrutura, equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, para o adequado exercício de suas competências (CEMA, 2013).

Portanto, o município paranaense que solicitar autorização para licenciar atividades de impacto local, deverá, conforme conceito acima, possuir um mínimo de infraestrutura básica e capacitada, com o objetivo de efetivar e dar celeridade ao licenciamento ambiental, de acordo com os requisitos dispostos nos dispositivos legais.

Para tanto, a Resolução elenca os requisitos necessários para obter o exercício de licenciar, conforme artigo 3º:

Art. 3º - Para o exercício do licenciamento ambiental, consideram-se capacitados os municípios que disponham de:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente, instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

II - Fundo Municipal de Meio Ambiente, devidamente implementado e em funcionamento;

III - Órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do Inciso I do Artigo 2º desta Resolução;

IV - Servidores municipais de quadro próprio ou contratados através de consórcios públicos, legalmente habilitados dotados de competência legal para o licenciamento ambiental;

V - Servidores municipais de quadro próprio, legalmente habilitados, ou através de convênios com órgãos integrantes do SISNAMA para a fiscalização ambiental;

VI - Plano Diretor Municipal aprovado e implementado, contendo diretrizes ambientais;

VII - Sistema Municipal de Informações Ambientais organizados e em funcionamento;

VIII - Normas municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e controle inerentes à gestão ambiental (CEMA, 2013).

Além dos requisitos da Resolução, Milaré expõe que o objetivo de descentralizar para o Município o licenciamento ambiental é que este promova o desenvolvimento da qualidade ambiental, nesses termos:

Para tanto, espera-se que cada Município, pela ação legítima do Poder Público local, se preocupe em instituir de o seu Sistema Municipal do Meio Ambiente, com adequada estrutura organizacional, capaz de tornar realidade suas ações gerenciais, as relações institucionais e a interação com a comunidade nessa matéria. Tudo o que interessa ao desenvolvimento com qualidade ambiental deverá necessariamente ser levado em conta (MILARÉ, 2014, p. 817).

No Paraná, o Instituto Ambiental do Paraná (IAP), tem atuação subsidiária aos Municípios, com suporte e orientações técnicas a estes, como também O Ministério Público do Paraná fornece Nota Técnica:

Ressalta-se que a Lei Complementar Federal 140/2011 é expressa para que a definição de impacto ambiental de âmbito local deve ser conferida pelo respectivo Conselho Estadual do Meio Ambiente- CEMA e, enquanto isto não ocorre, assim como enquanto não haja órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente no âmbito do Município, persiste a competência supletiva do Estado para o licenciamento ambiental, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei Complementar Federal 140/2011. (NOTA TÉCNICA, 2017, p. 05)

Para se obter a autorização, os municípios devem obter a homologação junto aos Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA), conforme artigo 4º da Resolução.

Segundo a Nota Técnica 2/2017 do Ministério Público do Paraná, a Resolução CEMA 88/2013 enumera as atividades que podem ser objeto de licenciamento ambiental por parte dos Municípios:

[...]

1) Extração Mineral; 2) Atividades agropecuárias e silviculturais; 3) Atividades Industriais; 4) Construção Civil; 5) Serviços de Infraestrutura; 6) Gestão de Resíduos Sólidos; 7) Comerciais e Serviços; 8) Serviços Médicos, Hospitalar, Laboratorial e Veterinário; 9) Atividades Turísticas de Lazer; 10) Empreendimentos Imobiliários; 11) Atividade Florestal. (NOTA TÉCNICA, 2017, p. 9)

O procedimento de autorização prévia do CEMA é vista com crítica por parte da doutrina pátria, pois vai em desacordo com o disposto no texto constitucional da autonomia municipal na competência ambiental, inclusive em relação ao licenciamento ambiental, ocorrendo uma interferência do Estado-membro nas competências municipais.

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido sobre a prevalência do interesse no caso concreto, ou seja, analisa o caso e verifica a melhor solução do ponto de vista ambiental, utilizando a Teoria da Preponderância do Interesse. Tal tema é complexo, com ampla discussão na doutrina e jurisprudência, e diversos conflitos entre os entes federativos.

São pontos positivos na descentralização municipal é a celeridade do licenciamento, pois a maioria dos órgãos ambientais estaduais, devido a sua competência ambiental, possui incontáveis tipos de licenciamento, com grande acúmulo de trabalho, ocasionando atrasos para a verificação da solicitação. Assim, o Município possui capacidade de responder mais rapidamente as demandas dos cidadãos. Outro ponto positivo é o maior contato do agente municipal responsável

pelo licenciamento com o local objetivo do pedido, aumento a confiabilidade de suas decisões, dentro dos critérios técnicos estabelecidos.

Os pontos negativos são as pressões políticas locais sobre o licenciamento, devido à proximidade dos interessados com os agentes responsáveis pelo licenciamento, muitas vezes por afinidade política ou econômica. Outro ponto negativo, é a falta de estrutura dos municípios, que historicamente não investem em seus departamentos ambientais, ocasionando a falta ou sucateamento dos equipamentos necessários, como também a falta de um quadro técnico devidamente concursado (cargo comissionado, somente para cargos de direção, chefia e assessoramento, conforme artigo 37, V da CF) e capacitado com os conhecimentos necessários para analisar corretamente os pedidos de licenciamento ambiental.

Visto isso, percebe-se a necessidade de um amadurecimento institucional dos municípios em relação ao tema, principalmente os pequenos municípios. Dentro desta ótica, uma ótima alternativa são os consórcios ambientais, como forma de unir um quadro técnico e equipamentos, com baixo custo aos municípios.

3 CONCLUSÃO

A competência dos entes federativos tem seu fundamento na Constituição Federal (artigo 23 e 225), e regulamentado pela Lei Complementar 140/2011. Estes dois diplomas legais são a base e fundamento para a repartição da competência ambiental no sistema legislativo brasileiro.

Como foi visto, existe a competência material (comum a todos os entes) que trata sobre a preservação e proteção ambiental; e a competência legislativa concorrente, que cada ente federativo pode legislar sobre matéria ambiental, em geral, sob o que a legislação permitir a cada um.

O licenciamento ambiental é um procedimento de equilíbrio entre a preservação e conservação ambiental com as atividades econômicas potencialmente causadoras de danos ao meio ambiente. Com a LC 140/2011, a dinâmica dos licenciamentos ambientais evoluíram, determinando a competência de emissão para cada ente, consolidando maior segurança jurídica e rapidez ao processo.

No processo de descentralização dos licenciamentos ambientais, o Estado do Paraná assumiu um papel de destaque, existindo um sistema de descentralização de licenciamento para os Municípios, incentivando estes a emitirem licenciamento de atividades de impacto local, contribuindo com a celeridade do processo.

Aos municípios que almejam uma maior autonomia, é interessante a implantação no Plano Diretor do Município de regras e dispositivos em relação ao processo de licenciamento ambiental, garantindo uma segurança jurídica aos cidadãos, como também cabe estes investir e incentivar a estrutura estatal municipal, promovendo um verdadeiro sistema ambiental municipal, com o preenchimento de pessoas técnicas capacitadas, como também investimento de recursos e em equipamentos que sirvam de instrumentos para o regular desenvolvimento do trabalho.

Existe a necessidade da implantação de um conceito de mudança na concepção dos gestores públicos, em todos os níveis da federação, da importância de promover o equilíbrio entre o meio ambiente e as atividades econômicas, através de um sistema nacional integrado e harmônico entre os entes federativos, que resultaria em mais investimentos e a segurança jurídica em relação aos atos administrativos sobre a matéria ambiental no Brasil.

REFERÊNCIAS

AMADO, Marco Aurelio Nascimento. Critérios legais para definição do ente federativo com atribuição para promover o licenciamento ambiental: dominialidade do bem ou extensão do impacto. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 04 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31075&seo=1>>. Acesso em: 28 out. 2017.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 05 de outubro de 1988, **Portal da Legislação**, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. **Processual Civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Código de Processo Civil de 2015. Aplicabilidade. Licenciamento Ambiental. Competência Supletiva do Ibama. Súmula 83/Stj. Incidência. Anulação da Autuação do Ibama. Coisa Julgada. Ação Civil Pública. Revisão. Impossibilidade. Súmula n. 7/STJ. Incidência. Dissídio Jurisprudencial. Ausência de Cotejo Analítico. Argumentos Insuficientes para Desconstituir a Decisão Atacada. Aplicação de Multa. Art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. Descabimento.** Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.660.813 - SC. Agravante: GSP Incorporação de Imóveis Ltda. Agravado: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Brasília, DF, data do julgamento: 19/09/2017, data da publicação 27/09/2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1635665&num_registro=201103030450&data=20170927&formato=PDF>. Acesso em: 25 out. 2017.

BORGES, Ana Carolina Almeida. Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11428>. Acesso em: 02 nov. 2017.

CARVALHO, Renata Silva Pires de. A competência comum ambiental e a Lei Complementar 140/2011. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 20 de junho 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-competencia-comum-ambiental-e-a-lei-complementar-1402011,48686.html>>. Acesso em: 07 mai 2017.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (CEMA). Resolução CEMA nº 088, de 27 de agosto de 2013. Estabelece critérios, procedimentos e tipologias para o licenciamento ambiental municipal de atividades, obras e empreendimentos que causem ou possam causar impacto de âmbito local e determina outras providências. **Sistema Estadual de legislação**, Curitiba, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=101120&indi>>. Acesso em: 05 mai 2017.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA). Resolução CONAMA nº 237.de 19 de dezembro de 1997. Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. **Ministério do**

Meio Ambiente, 22 de dezembro de 1997. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 05 mai 2017.

FARIAS, Talden. Licenciamento ambiental em um único nível competência. **Revista Consultor Jurídico**, 25 de junho de 2016. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-jun-25/ambiente-juridico-licenciamento-ambiental-unico-nivel-competencia>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

FERREIRA, Patrícia de Melo Mendonça; e REZENDE, Élcio Nacur. O licenciamento ambiental sob a ótica do direito constitucional contemporâneo. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 17, n. 2, p. 465-481DOI, maio/agosto 2017. Disponível em:

<<http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2017v17n2p465-4813>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros (Org.). **Direito ambiental contemporâneo**. Barueri: Manole, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 13. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Competência para o licenciamento ambiental: Uma análise das propostas de regulamentação do art. 23 da CF. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 13, n. 83, dez. 2010. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8759>. Acesso em: 25 out 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; SOUZA, Tatiana Ribeiro de. **O Federalismo Brasileiro na Constituição de 1988**. [s. l.], 15 de junho de 2011. Disponível em:

<<http://joseluzquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/06/469-federalismo-livro-19-os-entes.html>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Nota Técnica 2/2017.

Ministério Público do Estado do Paraná. Curitiba, 08 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/arquivos/File/imprensa/2017/160517_NotaTecnicaMeioAmbiente.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

MIRANDA, Sandro Ari Andrade de. O exercício do poder de polícia administrativo pelos municípios em matéria ambiental. **JusBrasil**, junho de 2005. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/6952/o-exercicio-do-poder-de-policia-administrativo-pelos-municipios-em-materia-ambiental>>. Acesso em: 09 mai 2017.

PARANÁ. Lei Estadual do Estado do Paraná n° 10.066, de 27 de julho de 1992. Cria a Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, a entidade autárquica Instituto Ambiental do Paraná - IAP e adota outras providências. **Sistema Estadual de**

Legislação, Curitiba, 27 de julho de 1992. Disponível em:

<<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=6566&indice=1&totalRegistros=1>>. Acesso em: 05 mai 2017.

SEVERIANO, Juliana Pereira da Silva. A competência para o licenciamento ambiental à luz da Lei Complementar 140/2011 e da Constituição Federal de 1988.

In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 17, n. 123, abr. 2014. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14693>. Acesso em: out 2017.

SILVA, Marcio Fernandes Fioravante da. Lei Complementar 140 de 2011. Em relação a Lei Complementar 140 de 2011 quais são os principais desafios que serão enfrentados pelos Estados e Municípios na implementação da descentralização em matéria ambiental? **JusBrasil**, 30 de maio de 2016. Disponível em:

<<https://marciofioravante.jusbrasil.com.br/artigos/342945278/lei-complementar-140-de-2011>>. Acesso em: 08 mai 2017.

TORRES, Michell Laureano. A divisão da competência legislativa entre os entes federados. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 6 de junho de 2014. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-competencia-comum-ambiental-e-a-lei-complementar-1402011,48686.html>>. Acesso em: 07 nov. 2017.